



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão
Diretoria de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania
Coordenação Geral de Direitos Humanos

Nota Técnica nº 32/2015 - CGDH/DPEDHUC/SECADI/MEC

HISTÓRICO

1. O Ministério da Educação recebeu denúncias de diferentes formas de intimidação, sofridas por gestores e profissionais de educação, que tem por objetivo impedir o debate de temas relacionados a gênero e orientação sexual na escola. As referidas denúncias coincidem com o embate contemporâneo a cerca da inclusão ou exclusão de termos referentes a estes conceitos nos planos de educação, construídos ou em construção por municípios, estados e Distrito Federal.¹
2. Neste embate, é possível identificar perspectivas que se contrapõe. A primeira defende uma abordagem ampla e consistente destes temas, fundamentada no conhecimento científico, que invista na perspectiva do reconhecimento das diferenças e no enfrentamento às desigualdades e violência. A segunda defende uma abordagem heteronormativa, em geral fundamentada em valores morais e religiosos, entendendo que caberia à escola o ensino de determinados padrões de comportamento de gênero e sexualidade. Ainda, uma terceira, defende que questões ligadas a gênero e sexualidade, dentre outras com forte apelo moral, não sejam abordadas pela escola, ficando restritas à educação familiar.
3. Neste contexto, esta Nota Técnica tem por objetivo trazer o escopo legal e a abordagem estabelecida pelas diretrizes educacionais nacionais para subsidiar redes de ensino, escolas e profissionais de educação quanto à pertinência da abordagem de temas relacionados a gênero e orientação sexual na educação básica, respaldando gestores quanto a possíveis tentativas de intimidação.²

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A **Constituição Federal**³, em seu Art. 3º define, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção "do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**". Já o Art. 5º traz a conhecida afirmação de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e afirma expressamente a **igualdade entre homens e mulheres** como preceito constitucional.

¹ Sobre este tema, recomendamos acesso à Nota Pública sobre Ideologia de Gênero, de 1º de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Educação.

² Sobre a definição e implicações pedagógicas dos conceitos de gênero e orientação sexual, recomendamos acesso à Nota Técnica nº 24/2015 - CGDH/DPEDHUC/SECADI/MEC.

³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

5. O Art. 205 da Constituição afirma que a “educação é direito de todos e dever do Estado e da família” e que será “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.
6. Em seu Art. 206, a Carta dispõe que o ensino será ministrado, dentre outros, com base nos princípios da **igualdade de condições** para o acesso e permanência na escola, da **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar** e do **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**.
7. A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**⁴ reproduz e amplia, em seu Art 3º, os princípios que devem basear o ensino:

- I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**;
- II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber**;
- III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**;
- IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância**;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - **gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - **vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais**.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

8. O **Estatuto da Criança e do Adolescente**⁵ se soma a este conjunto ao afirmar o direito de toda criança e adolescente à liberdade, incluída aí a **liberdade de opinião, expressão e de crença**.
9. O **Plano Nacional de Educação**⁶ define entre suas diretrizes a "superação das **desigualdades educacionais**, com ênfase na promoção da cidadania e na **erradicação de todas as formas de discriminação**" e a "promoção dos princípios do **respeito aos direitos humanos, à diversidade** e à sustentabilidade socioambiental." Nas metas que propõem a universalização do ensino fundamental para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, encontram-se, dentre as estratégias, a necessidade de fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar em situações de **discriminação, preconceitos e violências na escola** e o desenvolvimento de políticas de **prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação**, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.
10. Apesar deste arcabouço legal, pesquisas educacionais evidenciam ambientes escolares marcados pela desigualdade, discriminação e violência no que diz respeito a gênero e orientação sexual. Uma realidade que contradiz os princípios fundantes do ensino e que ameaça o direito à educação de grande número de pessoas. Como promover o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola previsto na Lei de Diretrizes e Bases sem enfrentar diretamente as representações e práticas que estigmatizam, excluem e discriminam mulheres, homossexuais e pessoas trans? A Constituição Federal fala na superação de quaisquer formas de discriminação, portanto,

⁴ LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

⁵ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁶ LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

estão incluídas aí a homofobia, a lesbofobia, a transfobia e a misoginia, formas de discriminação já descritas e fundamentadas em diferentes estudos e pesquisas.

11. A Constituição afirma também a igualdade entre homens e mulheres. Como esta igualdade poderia ser construída no espaço escolar sem discutir questões ligadas aos conceitos de gênero e sexualidade? Na mesma lógica, se a educação escolar, como aponta a LDB, deve estar vinculada às práticas sociais, como a escola poderia ignorar as diversas transformações sociais vividas nas últimas décadas no que diz respeito às relações de gênero, às práticas sexuais e afetivas e aos arranjos familiares?
12. Os principais marcos legais que regem a educação brasileira são enfáticos quanto à necessidade da superação de desigualdades, discriminações e violências não só *na* escola, mas *a partir* da escola, o que traz implicações diretas ao currículo. Ignorar estes temas, ou pior, propositalmente restringir sua abordagem na escola constitui não apenas negligência, mas franco desrespeito aos princípios que regem a educação brasileira, fundamentados na Constituição e em leis específicas.

DA PERTINÊNCIA PEDAGÓGICA

13. Se a base legal impõe o enfrentamento destes temas na escola, o conjunto das diretrizes educacionais brasileiras aponta a necessidade de trabalhar questões ligadas a gênero e sexualidade desde a educação infantil até o ensino médio. Indicam para tanto uma abordagem focada não na padronização de comportamentos ou na reprodução de modelos pré-definidos, mas, ao contrário, na reflexão crítica, na autonomia dos sujeitos, na liberdade de acesso à informação e ao conhecimento, no reconhecimento das diferenças, na promoção dos direitos e no enfrentamento a toda forma de discriminação e violência.
14. As **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**⁷ afirmam, dentre seus princípios, a necessidade de “construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a democracia e com o rompimento de diferentes formas de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, **de gênero**, regional, linguística e religiosa.” Isto significa que, desde a educação infantil, é não só possível, como recomendável, trabalhar temas ligados a gênero e sexualidade, didaticamente adaptados a esta faixa etária específica.
15. As **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos**⁸ afirmam, em seu Art. 16, que “os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos (...) a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos” – e lista **sexualidade e gênero** entre eles - que devem “permeiar o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.” O parecer homologado que fundamenta as diretrizes reforça a relação entre as experiências em gênero e sexualidade vivenciadas pelos e pelas estudantes em sua vida, a busca pela construção de valores próprios e a importância de aprender com a diferença:

"(...) é também durante a etapa da escolarização obrigatória que os alunos entram na puberdade e se tornam adolescentes. Eles passam por grandes transformações biológicas, psicológicas, sociais e emocionais. Os adolescentes, nesse período da vida, modificam as relações sociais e os laços afetivos, intensificando suas relações com os pares de idade e as aprendizagens referentes à sexualidade e às relações de gênero, **acelerando o processo de ruptura com a infância na tentativa de construir valores próprios**. Ampliam-se as suas possibilidades intelectuais, o que resulta na capacidade de realização de

⁷ RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 - Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

⁸ RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 - Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

raciocínios mais abstratos. Os alunos se tornam crescentemente capazes de **ver as coisas a partir do ponto de vista dos outros**, superando, dessa maneira, o egocentrismo próprio da infância. **Essa capacidade de descentração é importante na construção da autonomia e na aquisição de valores morais e éticos.**"

16. **A diferença se constitui, portanto, ferramenta pedagógica**, que permite conhecer e reconhecer o outro - e a si mesmo, desenvolvendo competências fundamentais para a vida em uma sociedade democrática. E incluem-se aí também as diferenças relacionadas a gênero e sexualidade. Citando novamente o Parecer Homologado:

"o conhecimento de valores, crenças, modos de vida de **grupos sobre os quais os currículos se calaram durante uma centena de anos sob o manto da igualdade formal**, propicia desenvolver empatia e respeito pelo outro, pelo que é diferente de nós, pelos alunos na sua diversidade étnica, regional, social, individual e grupal, e leva a conhecer as razões dos conflitos que se escondem por trás dos preconceitos e discriminações que alimentam as desigualdades sociais, étnico-raciais, **de gênero e diversidade sexual**, das pessoas com deficiência e outras, assim como os processos de dominação que têm, historicamente, reservado a poucos o direito de aprender, que é de todos."

17. As **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio**⁹ também fazem menção explícita a estes temas. Em seu Art. 16, afirmam que

"o projeto político-pedagógico das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar: (...) XV – valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a **gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual**, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o **enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas.**"

18. As **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio**¹⁰ indicam, dentre seus princípios norteadores (Art. 6º) o "reconhecimento das **identidades de gênero** e étnico-raciais (...)"

19. O reconhecimento das diferenças e a abordagem da temática de gênero não está restrito a escolas urbanas. As **Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo**¹¹ afirmam, em seu Art. 5º, que

"as propostas pedagógicas das escolas do campo, **respeitadas as diferenças e o direito à igualdade** (...) contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, **de gênero, geração e etnia.**"

20. Gênero aparece também entre os princípios da educação quilombola. O inciso XX do Art. 7º das **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica**¹² aponta para

"o reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas **mulheres** no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à **superação de todas as formas de violência racial e de gênero.**"

⁹ RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

¹⁰ RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

¹¹ RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2002 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo.

¹² RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

21. Também as **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**¹³ listam, entre seus objetivos, "promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, **a equidade social, étnica, racial e de gênero**, e o diálogo para a convivência e a paz". Afirmando também, em seu Art. 14 que a abordagem curricular deve relacionar "a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, **à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual**, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social."
22. As **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**¹⁴, que se aplicam a todos os sistemas e instituições de ensino, definem como seus fundamentos, entre outros, **a dignidade humana; a igualdade de direitos; o reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; a laicidade do Estado e a democracia na educação**.
23. As **Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada** definem como um dos princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica "a formação dos profissionais do magistério (formadores e estudantes) como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais, **atenta ao reconhecimento e à valorização da diversidade e, portanto, contrária a toda forma de discriminação**". Ou seja, a sociedade brasileira espera, ou melhor, demanda de seus profissionais de educação uma atuação enfática na superação de toda forma de discriminação, incluindo-se aí as relacionadas a gênero e orientação sexual. Estes são, portanto, temas e perspectivas que, por ofício, cabe a educadores e educadoras trabalhar na escola. Neste mesmo sentido, profissionais de educação não podem ser obrigados a impingir sobre seus alunos e alunas determinado modelo de comportamento de gênero ou sexualidade, sob pena de estarem desrespeitando o direito constitucional à personalidade de cada criança, adolescente e adulto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

24. Diante do exposto, é possível perceber que a legislação brasileira e o conjunto de normativas que orientam o ensino apontam inequivocadamente para a necessidade de trabalhar temas relativos a gênero e orientação sexual na educação básica, em uma perspectiva que aposte na autonomia, no reconhecimento das diferenças, na promoção de direitos e no enfrentamento do preconceito, da discriminação, da violência e da desigualdade. No entanto, profissionais e instituições têm sido impedidos de trabalhar estes conteúdos. Muito nos preocupam movimentos que intencionam vedar, censurar ou restringir o conhecimento construído nas escolas. Ações desta natureza coíbem a prática docente, instalando um ambiente de censura e vigilância, incompatível com a liberdade e autonomia necessárias ao exercício da docência.
25. Vale lembrar que mesmo a ausência dos termos gênero ou orientação sexual em um plano de educação não exime o poder público municipal, estadual ou distrital, suas redes de ensino e respectivas escolas de seguirem as recomendações e normativas descritas nas diretrizes nacionais para a educação básica que incluem, sim, a abordagem destes temas e o enfrentamento a toda e qualquer forma de discriminação. Qualquer restrição à abordagem destes temas está em franca contradição com o que aponta a **Lei de Diretrizes e Bases** e o **Plano Nacional de Educação**.

¹³ RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2012 - Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

¹⁴ RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012 - Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

26. A educação, conforme aponta o texto constitucional e a LDB, está fundamentada na liberdade. Liberdade que precisa ser garantida à prática docente e refletir-se nas práticas de gestão e convivência na escola, investindo na autonomia de pensamento, na reflexão crítica e na construção de cada ser humano como sujeito de sua própria história. Censurar o que se pode ou não ensinar e aprender na escola prejudica não só a formação deste ou daquele sujeito, mas enfraquece o próprio projeto de uma nação brasileira democrática e livre.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

ALEXANDRE SILVA BORTOLINI DE CASTRO

Coordenador de Direitos Humanos
CGDH/SECADI/MEC

CLAUDIA PEREIRA DUTRA

Diretora de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania
SECADI/MEC